

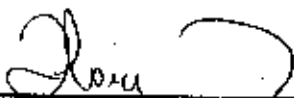


ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 13 /2017, DE FEVEREIRO 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE


Em, 21 /02 /17 Estabelece a obrigatoriedade da realização de um Seguro Garantia para assegurar a execução das obras, projetos e serviços de engenharia contratados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista no Estado do Piauí e dá outras providências.


1º Secretário

Artigo 1º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta, as Fundações, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista do Estado do Piauí ficam obrigadas a firmar um Seguro Garantia para as suas obras, projetos e serviços de engenharia obrigatoriamente, e, a critério do gestor do órgão licitante, nas demais licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único – Nos editais dos procedimentos licitatórios deverão constar a obrigatoriedade da contratação do seguro garantia previsto nesta Lei.

Artigo 2º - O Seguro Garantia de que trata o "caput" do artigo 1º deve ser contratado pela empresa executora da obra, projeto ou serviço de engenharia, na forma do contrato firmado, mesmo em caso de dispensa de licitação, sob pena de nulidade da contratação e de crime de responsabilidade do gestor, na forma da lei.



Parágrafo único - Para cada obra, projeto ou serviço de engenharia, com valores orçados acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), deve ser feita uma Apólice específica, de acordo com o contrato firmado, com valor segurado equivalente a 100% (cem por cento) do valor da obra, projeto ou serviço de engenharia contratado ou licitado.

Artigo 3º - Fica sob a responsabilidade da empresa contratada ou vencedora da licitação, a obrigatoriedade pelo pagamento do prêmio estipulado na Apólice.

Artigo 4º - Nas hipóteses de desistência, negligência ou abandono da obra, projeto ou de outros serviços de engenharia, a Seguradora contratada garantirá ao Poder Público o cumprimento total do contrato ou a restituição do seu valor remanescente, devidamente atualizado, a critério da administração.

Parágrafo único - Para garantir a execução e a conclusão das obras e serviços de engenharia no prazo e nas condições pactuadas, ficará a cargo da Seguradora contratada a mais ampla fiscalização, que exercerá a sua função na forma desta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2017.


Deputado **ROBERT RIOS**

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é propor a contratação de um Seguro Garantia para todas as obras, projetos e quaisquer outros serviços que venham a ser realizados pelo Poder Público no nosso Estado do Piauí.

Os escândalos expostos pela Operação Lava-Jato reacenderam antigas discussões sobre a má gestão de obras públicas no país. É de recordar, no caso, que a Lei nº 8.666/1993, marco regulatório das licitações e dos contratos com o Poder Público, foi sancionada na esfera do escândalo dos anões do orçamento no final do Governo de Itamar Franco.

Recentemente, contudo, a eficácia da Lei nº 8.666/1993 para evitar projetos inexatos, aditivos infundáveis e superfaturamentos, vem sendo seriamente questionada.

Cada vez mais, estudiosos do tema sugerem novos mecanismos capazes de garantir a execução das obras nos exatos termos pactuados com o Governo, destacando-se, entre outros, o "**Performance Bond**", modalidade de seguro amplamente utilizada em outros países.

O mecanismo do "**Performance Bond**" é simples: se a empreiteira não concluir, atrasar ou executar de forma inadequada a obra encomendada, a seguradora promoverá a conclusão e/ou reparos necessários, quer contratando terceiro para tanto, quer indenizando o Poder Público para que este contrate terceiro com esse objetivo.


A obrigação de reparar prejuízos estimula a seguradora a fiscalizar de perto a obra, cobrando da empreiteira o cumprimento de cada prazo e obrigação contratual. Evita-se, assim, que a fiscalização recaia sobre o Poder Público, cujos agentes têm se mostrado fáceis de interesses privados.

O "**Performance Bond**" se enquadra na categoria do seguro-garantia, previsto na Lei nº 8.666/1993, estando regulado pela Circular SUSEP 477/2013. Entretanto, o seu uso no Brasil é tímido e tem-se que tal previsão legal, "**não pegou**" no Brasil, como dizem alguns estudiosos.

E o motivo é simples de se verificar. Em primeiro lugar, a legislação brasileira sequer obriga o Governo a exigir garantias de quem se candidata a uma obra pública. De acordo com o caput do Artigo 56, da Lei nº 8.666/1993, o Poder Público poderá, e não deverá exigí-las em procedimentos de licitações.

Em segundo lugar, nesse artigo, em seu §. 1º, ao elencar as modalidades em que podem ser exigidas, coloca o seguro-garantia no mesmo patamar da fiança bancária, da caução em dinheiro e da caução em títulos da dívida pública. E o que é pior, a escolha da modalidade cabe ao contratado e não ao Poder Público, como entende a doutrina.

Por fim, o § 3º limita o valor da garantia, seja qual for a escolhida, a 10% (dez por cento) do valor do contrato. Assim, enquanto as duas primeiras regras desestimulam a adoção do seguro-garantia, que não é obrigatório e ainda pode ser preterida por outra modalidade preferida pela empresa encarregada da obra, a última limita a eficácia do mecanismo que, mesmo se escolhido, só cobrirá 10% (dez por cento) do contrato.



Pelo seu não aproveitamento no Brasil, embora previsto de forma geral na Lei nº 8.666/1993, os Governos Federal, Estadual e Municipal continuam suportando prejuízos bilionários com obras públicas, mesmo após o avanço institucional trazido com a Lei das Licitações, razão pela qual se evidencia a urgência de realmente introduzi-lo no dia a dia do Governo, o que resultará em inegáveis ganhos para o contribuinte.

Por fim, podemos afirmar que este Projeto distancia o Governo das empreiteiras, já que terá a Seguradora como fiscalizadora e a maior interessada em evitar desvios e

desperdícios, garantindo a finalização da obra ou de qualquer outro serviço no prazo e preços estabelecidos. Esta lei, sem dúvida, poderá evitar a sangria dos cofres públicos em relações promiscuas entre empresas e pessoas inescrupulosas.

Ressaltamos ainda que a obrigatoriedade do seguro garantia para as obras orçadas acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), tem por objetivo preservar a participação das pequenas empresas nas licitações públicas, pois se a obrigatoriedade for estipulada para qualquer valor de contrato, seguramente os empreiteiros com menor poder aquisitivo estariam aliados do processo licitatório.

Face ao exposto, e pela inegável importância da matéria, contamos com o apoio irrestrito dos nobres Pares para a rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Data supra.



Deputado **ROBERT RIOS**